



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.106 - PR (2011/0047429-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS**
PROCURADOR : **BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, manifestado juízo de valor acerca da tese de prescrição do fundo de direito, não há falar em ausência de prequestionamento dessa matéria.
2. Com base no princípio da *actio nata*, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que, em se tratando de ação proposta contra ato único de efeitos concretos que estabelece ou altera uma determinação situação jurídica entre o servidor e a Administração, não se está diante de uma relação de trato sucessivo, de sorte que o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos importa na prescrição do próprio fundo de direito.
3. O Tribunal *a quo*, no presente caso, firmou a compreensão no sentido de que a vantagem pecuniária denominada "verba de representação" foi excluída da base de cálculo do adicional por tempo de serviço por força do art. 1º do Decreto Estadual 5.045/98. Destarte, ajuizada a ação ordinária quando já ultrapassados mais de cinco anos da referida supressão, é de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
4. A vedação contida na Súmula 280/STF não obsta a reavaliação das premissas jurídicas firmadas pelo Tribunal de origem com base na interpretação de lei local, mas tão somente a realização, em recurso de especial, de uma nova interpretação.
5. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
6. Manutenção da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial do Estado do Paraná para, reformando o acórdão estadual recorrido, extinguir o processo com a resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.106 - PR (2011/0047429-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS**
PROCURADOR : **BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e OUTROS de decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ para, em face do reconhecimento da prescrição do fundo de direito, reformar o acórdão recorrido a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, concernente ao recebimento de supostas diferenças remuneratórias.

Narram os autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confirmou a sentença de procedência do pedido formulado pelos ora agravantes, a fim de assegurar-lhes o direito à incorporação da parcela remuneratória pleiteada, denominada "verba de representação", bem como o recebimento dos valores retroativos indevidamente suprimidos pela Administração. O respectivo acórdão foi assim ementado (fls. 454/455e):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES DO ESTADO. LEI ESTADUAL 7.825/83. BASE DE CÁLCULO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. DECRETO ESTADUAL 5.045/98, QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE "ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS". VERBA DE REPRESENTAÇÃO QUE É PAGA EM CARÁTER PERMANENTE, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, CONSTITUINDO-SE COMO PARCELA QUE INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO QUE EXORBITOU A FUNÇÃO DE REGULAMENTAR A LEI. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM GRAU RECURSAL, PORQUANTO SE TRATA DE VERBA ALIMENTAR. REMESSA DO PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO QUE SE REVELA INADEQUADA E EXCESSIVAMENTE MOROSA. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE QUE IMPÕE A IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE.

1. Conforme assentou o STJ: "Nos termos da melhor doutrina e de precedentes jurisprudenciais, as vantagens pessoais, tal como a discutida no presente feito (adicional por tempo de serviço), uma vez incorporadas, não podem ser "retiradas" do patrimônio de seus beneficiários. Recurso parcialmente provido. (RMS 16543 / RO, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca, j. em 02/12/03)".

2. No pagamento de prestações de caráter alimentar, os juros de mora, que incidem à base de 6% ao ano, por força do art. 1º-F, da Lei 9494/97, devem ser contados a partir do vencimento de cada obrigação, por se tratar de obrigação líquida, sendo, ainda, devida a correção monetária desde quando originado o débito, pela média do IGP-DI (índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) e do INPC.

3. Como regra, a antecipação de tutela deve ser requerida como liminar na própria petição inicial, o que não impede, no entanto, de ser requerida a medida a qualquer tempo no processo, porquanto não há uma oportunidade certa e única imposta com força preclusiva pela lei. Não há tutela jurisdicional enquanto o enunciado na sentença permanecer como ato formal e não se fizer sentir de modo efetivamente na realidade prática da vida dos litigantes. Portanto, a circunstância de estar o processo na fase recursal não é óbice à formulação do pedido de antecipação de tutela, visto que antecipar a tutela constituiu não antecipação de uma sentença, mas um adiantamento de atos executivos da tutela definitiva, sobretudo em casos de pagamento de verba alimentar, em que sobressai o princípio da necessidade como norteador da forma de execução do julgado.

Sustentou o agravado, no recurso especial, violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, asseverando a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Isso porque "o ato contra o qual se insurgem os Recorridos é o Decreto Estadual n. 5.045/98, publicado em 11 de dezembro de 1998, que proibiu o cômputo de qualquer vantagem na base de cálculo dos acréscimos pecuniários devidos aos servidores públicos paranaenses – para evitar o efeito 'repicão'" (fl. 489e);

Argumentou que o referido decreto "influiu negativamente na esfera de direitos dos Recorridos, de modo que, por óbvio, é contra este ato normativo estadual, que expressou, equivocadamente, a vontade do ente público, que se insurgiram os Recorridos" (fl. 490e). Dessa forma, "a demanda voltada contra os efeitos concretos decorrentes do referido ato normativo estadual deveria ter sido aforada até dezembro/2003 – ao menos em relação aos autores que já eram integrantes da carreira" (fl. 491e), o que não ocorreu na espécie.

Alegou, por fim, ofensa aos arts. 1º, *caput*, e 2º-B, da Lei 9.784/99, tendo em vista que, "no caso, se versa sobre verdadeira concessão de vantagem pecuniária, não de restabelecimento", razão pela qual seria "imperioso cassar-se, o quanto antes, a antecipação de tutela concedida ao arrepio da legislação federal, cujos termos, a um só tempo, vedam liminares desse teor e exigem, para a execução, o trânsito em julgado da decisão" (fl. 494e).

A decisão agravada foi assim concebida, no que interessa (fls. 585/586e):

Procede a irresignação do recorrente.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, segundo o princípio da *actio nata*, em se tratando de ação proposta contra ato único de efeitos concretos que estabelece ou altera uma determinação situação jurídica entre o servidor e a Administração, não se está diante de uma relação de trato sucessivo, de sorte que o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos importa na prescrição do próprio fundo de direito.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

.....
No caso concreto, consoante restou consignado no acórdão estadual recorrido, "O tema deste processo tem com objeto o Decreto 5.045/98, que determinou a exclusão da verba de representação da base de cálculo do adicional por tempo de serviço" (fl. 458e).

Destarte, considerando-se que a ação ordinária somente foi ajuizada em 10/5/07 (fl. 4e), é de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito em relação aos recorridos que, à época da edição do referido decreto estadual, já ocupavam seus atuais cargos públicos.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação acima, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, **extinguir o processo com a resolução do mérito**, em virtude do reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. Inverta-se o ônus da sucumbência. Condene os autores, ora recorridos, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizada.

Intimem-se.

Alegam os agravantes ser necessária a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que:

a) o deslinde da controvérsia demandaria examinar a natureza jurídica do Decreto 5.045/98, única forma de se aferir a existência de um "ato único de efeitos concretos", o que, todavia, encontra óbice na Súmula 280/STF;

b) ausência de prequestionamento do art. 1º do Decreto 20.910/32, sob o enfoque de uma eventual prescrição do fundo de direito;

c) inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32 ao caso concreto, haja vista que "o Decreto Estadual não constitui 'ato único de efeitos concretos', mas sim ato normativo (incapaz de, por si só, lesar a esfera jurídica de quem quer que seja)", mormente porque "o referido ato em momento algum cuida da situação específica referente à verba de representação e sua natureza jurídica de remuneração básica" (fl. 593e); dessa forma, restaria demonstrado que "o Decreto não implicou a supressão dos pagamentos per se; mas sim a aplicação feita pela Administração é que lesa o direito dos Agravantes" (fl. 594e);

d) pelo princípio da eventualidade, caso confirmada a decisão agravada quanto ao mérito, há necessidade de redução da verba honorária que lhes foi imposta, uma vez que não poderia ser superior àquela arbitrada nas Instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.106 - PR (2011/0047429-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, manifestado juízo de valor acerca da tese de prescrição do fundo de direito, não há falar em ausência de prequestionamento dessa matéria.
2. Com base no princípio da *actio nata*, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que, em se tratando de ação proposta contra ato único de efeitos concretos que estabelece ou altera uma determinação situação jurídica entre o servidor e a Administração, não se está diante de uma relação de trato sucessivo, de sorte que o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos importa na prescrição do próprio fundo de direito.
3. O Tribunal *a quo*, no presente caso, firmou a compreensão no sentido de que a vantagem pecuniária denominada "verba de representação" foi excluída da base de cálculo do adicional por tempo de serviço por força do art. 1º do Decreto Estadual 5.045/98. Destarte, ajuizada a ação ordinária quando já ultrapassados mais de cinco anos da referida supressão, é de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.
4. A vedação contida na Súmula 280/STF não obsta a reavaliação das premissas jurídicas firmadas pelo Tribunal de origem com base na interpretação de lei local, mas tão somente a realização, em recurso de especial, de uma nova interpretação.
5. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
6. Manutenção da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial do Estado do Paraná para, reformando o acórdão estadual recorrido, extinguir o processo com a resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.
7. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

De início, não há falar em ausência de prequestionamento do art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que a Turma Julgadora manifestou-se de forma expressa sobre a questão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição do fundo de direito. Confira-se (fl. 458e):

Quanto à preliminar, não prospera o entendimento segundo o qual a matéria em discussão estaria **prescrita**, visto que o direito de receber vantagens pecuniárias é renovável, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, tendo aplicação ao caso a Súmula 85 do STJ: [...]

Por sua vez, o deslinde da controvérsia não impõe a interpretação de lei local, uma vez que o exame da tese de prescrição do fundo de direito se deu exclusivamente à luz **das premissas jurídicas firmadas no acórdão estadual recorrido**. Em outros termos, o que a Súmula 280/STF veda é justamente a revisão, em recurso especial, dessas premissas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS.

.....
2) o poder de polícia, previsto no art. 78 do CTN, "não se materializa somente na atuação fiscalizadora por parte do ente público, mas também por meio de exercício regulamentar". Não obstante a questão referente à exigibilidade da taxa em comento, com base na lei municipal referida, ainda não tenha sido apreciada no âmbito dos Tribunais Superiores, constata-se, a princípio, que **o reexame das premissas estabelecidas pela Corte de origem é inviável em sede de recurso especial**, tendo em vista as circunstâncias obstativas decorrentes do disposto nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

.....
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 13.974/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 24/4/2008)

De fato, entendeu o Tribunal de origem, a quem compete a interpretação da legislação local, que a vantagem pecuniária denominada "verba de representação" foi excluída da base de cálculo do adicional por tempo de serviço por força do art. 1º do Decreto Estadual 5.045/98. *In verbis* (fls. 458/459e):

O tema deste processo tem como objeto o Decreto 5.045/98, que **determinou a exclusão da verba de representação** da base de cálculo do adicional por tempo de serviço e estatui em seu art. 1º o seguinte:

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ainda (fl. 468e):

Como neste caso o decreto objeto da discórdia somente alterou a metodologia de pagamento, ou seja, **subtraiu de forma ilegal o que havia sido garantido pela lei estadual, quando a rigor somente poderia regulamentar a execução desta lei**, não é o caso de declaração de inconstitucionalidade, mas somente afastar a ilegalidade, por violação da lei e não da Constituição. (Grifo nosso)

Ocorre que, com base no princípio da *actio nata*, esta Corte firmou a compreensão no sentido de que, em se tratando de ação proposta contra ato único de efeitos concretos que estabelece ou altera uma determinação situação jurídica entre o servidor e a Administração, não se está diante de uma relação de trato sucessivo, de sorte que o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos importa na prescrição do próprio fundo de direito. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, segundo o princípio da *actio nata*, em se tratando de ação proposta contra ato único de efeitos concretos (Lei Municipal 11.722/1995) que estabeleceu que não seria concedido reajustes aos servidores caso as despesas com pessoal e respectivos encargos ultrapassassem 40% da média das receitas correntes, importando na negativa do direito pleiteado pelas partes recorrentes.

2. Não há falar em relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, de forma que, ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato impugnado, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.237.607/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/5/11)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS POR ATO DE BRAVURA REVOGADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 26.249, DE 02/05/2000. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 QUE SE RECONHECE. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, CPC, REPELIDA.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC, eis que o acórdão recorrido enfrentou a questão relativa à prescrição, sendo despidendo mencionar expressamente o art. 1º do Decreto 20.910/32 em sua fundamentação, posto a matéria nele versada ter recebido pronunciamento expresso, sendo inegável a configuração do denominado prequestionamento implícito, amplamente admitido por este Superior Tribunal de Justiça.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que lei que suprime vantagem ou gratificação possui efeitos concretos, sendo a suspensão do pagamento da rubrica nos meses subsequentes mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflexo do ato originário, situação que não caracteriza relação de trato sucessivo.

3. Esta Corte já enfrentou casos similares ao presente, manifestando-se na linha de que a pretensão deduzida em juízo sobre o ato que determinou a supressão da verba da Gratificação de Encargos Especiais por ato de bravura, excluída pela edição do Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 26.249, de 02/05/2000, trata de hipótese de prescrição do fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional. Precedentes.

.....
5. Recurso especial provido. (REsp 1270895/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/9/11)

Destarte, considerando-se que a ação ordinária somente foi ajuizada em 10/5/07 (fl. 4e), é de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito em relação aos agravantes que, à época da edição do referido decreto estadual, já ocupavam seus atuais cargos públicos.

Melhor sorte não socorre aos agravantes no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na decisão ora agravada.

O Tribunal de origem, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, majorou os honorários advocatícios de sucumbência, inicialmente arbitrados na sentença, **para 10% sobre o valor da condenação** (fl. 467e).

Os agravantes em momento nenhum se desincumbiram de demonstrar que os honorários arbitrados na decisão agravada – **20% sobre o valor da causa** – superaria o *quantum* anteriormente arbitrado no acórdão estadual recorrido.

Destarte, verifica-se que sua insurgência mostra-se demasiadamente genérica, incapaz de alterar o resultado do julgamento ora impugnado, devendo incidir na espécie a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0047429-6

**AgRg no
REsp 1.247.106 / PR**

Números Origem: 48554 5366503 536650301

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS
PROCURADOR : BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS
PROCURADOR : BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.